

## DESCRIPTANDO A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES: POR UM GIRO HERMENÊUTICO EM PROL DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO

*DESENCRIPTANDO LA SEPARACIÓN DE PODERES: POR UN GIRO HERMENÉUTICO PARA LA EFICACIA DEL DERECHO DEL TRABAJO CONTEMPORÁNEO*

*Ataliba Talles Carpes<sup>1</sup>*  
PUCRS  
*Guilherme Wünsch<sup>2</sup>*  
UNISINOS

### Resumo:

Este artigo se propõe a apresentar possíveis alternativas que contribuam para o combate à chamada encriptação do poder, que corrompe a atuação do Estado em suas três principais frentes (Legislativo, Executivo e Judiciário), sobretudo no âmbito do Direito do Trabalho. Para tanto, adota a postura de um giro hermenêutico que propicie visualização diversa do sistema do modo que o mesmo está posto, dada sua inoperabilidade, rompendo com sua alimentação endotérmica. Conclui pela necessidade de reformulação interna de cada um dos entes da tripartição, com especial atenção a ser dada para a conversão a um movimento que beneficie a sociedade e a democracia, e não a si mesmo. A pesquisa foi dividida em dois capítulos, sendo que para sua realização, a metodologia de abordagem empregada foi hipotético-dedutiva, o procedimento se deu com o uso de técnicas históricas, comparativas, estruturalistas, funcionalistas e tipológicas, interpretando-se de forma sistêmico-sociológica, tudo mediante a realização de levantamento bibliográfico e documental.

**Palavras-Chave:** Filosofia Política. Encriptação. Teoria do Estado. Tripartição dos Poderes. Giro Hermenêutico.

### Resumen:

Este artículo propone presentar posibles alternativas que contribuyan a la lucha contra la encriptación del poder, que corrompe el desempeño del Estado en sus tres frentes principales, especialmente en el ámbito de la legislación laboral. Para este fin, adopta la postura de un giro hermenéutico que proporciona una visión diferente del sistema, dada su inoperabilidad, rompiendo con su alimentación endotérmica. Concluye con la necesidad de una reformulación interna de cada una de las entidades tripartitas, con especial atención a la conversión a un movimiento que beneficie a la sociedad y la democracia, y no a sí misma. La presente investigación se divide en dos capítulos, siendo que para su realización la metodología de abordaje empleada fue hipotético-deductiva, el procedimiento se dio con el uso de técnicas históricas, comparativas, estructuralistas, funcionalistas y tipológicas, interpretándose de forma sistémico-sociológica, todo mediante la realización de levantamiento bibliográfico y documental.

**Palabras-Clave:** Filosofía Política. Encriptación. Teoría del Estado. Separación de Poderes. Giro Hermenéutico.

## 1 O ERRO(?) DE MONTESQUIÉU – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O FUNCIONAMENTO ENDOTÉRMICO DO ESTADO

Para que seja possível a propositura de novas diretrizes a serem seguidas, é preciso, primeiramente, estabelecer o ponto de partida de onde as mesmas deverão originar.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS (Teoria Geral da Jurisdição e Processo). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela PUCRS. Advogado, Consultor e Parecerista.

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Professor do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Professor do Curso de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Acadêmico Titular da Cadeira número 26 da Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho. Sócio do Escritório Rita Pavoni Advogados Associados.

Neste sentido, o primeiro capítulo da presente pesquisa se destina a alocar algumas das dissonâncias características do Direito do Trabalho dentro da Tripartição dos Poderes, atrelada à encriptação.

### 1.1 O “problema” das leis e o distanciamento da política do plano social

A confecção de uma lei, ou de um conjunto legislativo que componha determinado sistema, não é tarefa das mais simplórias. Tal incumbência é ainda mais engrandecida quando esse sistema deve objetivar determinado resultado decorrente de sua atuação, não bastando apenas existir, mas também operar (e bem).

Ainda que se reconheça tal dificuldade, o dado contexto não legitima um funcionamento “reverso” do sistema a ser operado, ou a má construção de um novo. Por mais que não seja de todo fácil obter excelência na operacionalização em um sistema como a Tripartição dos Poderes, isto não permite aos seus “operários” utilizarem do mesmo para benefício próprio ou alheio, que não seja para a população que dá o respaldo democrático necessário para sua existência. Eis aqui, portanto, a analogia com o processo endotérmico, fenômeno químico ou físico que consiste na absorção de energia (calor) por parte da matéria (BARROS, 2009, p. 243). A encriptação do poder faz com que o Estado absorva a energia emanada da sociedade, não havendo a retribuição exotérmica devida (que consistiria na boa execução das tarefas a ele atribuídas e esperadas pela sociedade).

Para o bom funcionamento do conjunto de leis que resulta no sistema tripartite, ainda que tal concepção não seja tão recente (Aristóteles já apontava determinados contornos de separação do poder por volta do ano 350 a.C., em sua notável obra “A Política”), ao longo dos séculos alguns autores se aventuraram em buscar estabelecer alguns parâmetros a serem observados para sua definição e otimização. O exemplo mais comum a ser dado é Montesquieu, onde em sua obra “O Espírito das Leis” (1748) apontou características essenciais que a criação legislativa deveria observar, destacando-se sua crença na qualidade do texto puro, rígido e simples, e que sua estrita observância seria capaz de regular a sociedade com excelência. Quase três séculos mais tarde, diversos autores se propuseram a desconstruir os ideais positivistas de Montesquieu, sem, contudo, deixar de reconhecer sua importância.

Contemporaneamente, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018) referem que uma das principais lacunas dos estudos do notável francês é o certo desleixo com o que, atualmente, chamamos de “norma”. Os autores estadunidenses pontuam que muitos dos *founding fathers* (pais constituintes norte-americanos) também acreditavam no potencial de um positivismo extremado,

capaz de conter ânsias pelo poder e imperfeições de seu exercício por parte dos políticos que viriam a compor o sistema (Estado). Contudo, a experiência histórica demonstrou que inovações decorrentes justamente do orgânico processo de desenvolvimento da sociedade se fizeram necessárias para que as instituições originalmente construídas formalmente pudessem perpetuar seu funcionamento. Ou seja, por melhor que fosse, a redação e existência da lei, por si só, não é capaz de conter os desvios daqueles que a operam. A própria concepção de “partidos políticos”, neste sentir, é considerada uma inovação em comparação aos originários ideais constituintes norte-americanos.

Pondo exemplo em perspectiva com atual situação no Brasil, não se visualiza qualquer movimento orgânico ou inorgânico de inovação na esfera do Estado que permita um aprimoramento de seu funcionamento, muito em face da encampação da encriptação do poder e da política (CLARK; LIMA, 2016). Há, no presente, a demanda por uma reformulação do sistema adotado, da mesma forma que no passado foi possível a crítica ao modelo positivista; porém, há também a vedação do acesso às ferramentas que permitem tal jornada.

Por mais que em tempos passados (1689) John Locke tenha referido que “a sociedade sempre se rebelará contra a tirania seja do Monarca ou do próprio Poder Legislativo, quando se façam sentir por levianas as leis editadas”, não se visualiza qualquer movimento atual neste sentido – mesmo que de forma abrandada. Se há inoperância do sistema da Tripartição, também há incapacidade perante o mesmo, e tal fenômeno é sintomático no espectro do Direito do Trabalho, principalmente no que tange à construção (ou reforma) legislativa que aqui está se referindo com considerável ênfase.

Tendo sua gênese oriunda de movimentos sociais, e possuindo por definição uma atuação protetiva do indivíduo (RODRIGUEZ, 2000), o Direito do Trabalho (ou, o conjunto legislativo que visa proteger o trabalhador em face de sua fragilidade perante seu superior hierárquico) carrega consigo o “carma” de, supostamente, ser o principal causador das dificuldades enfrentadas pelo Brasil, principalmente no âmbito da empregabilidade. Tais críticas são desferidas, em sua grande parte, pelo determinado grupo de pessoas dito de uma postura mais “liberal” economicamente, arguindo que a existência de legislação com tais características estaria ferindo uma igualmente suposta liberdade individual, de livre contratação entre os indivíduos, etc. Isto é facilmente refutável com o reconhecimento do fato que o Direito do Trabalho surgiu a partir de uma vitória no confronto com os ideais liberais franceses (SUPIOT, 1994). Portanto, este específico ramo do direito possui sustentação empírica, histórica e científica – não se baseia em ideologias. Ainda assim, tal discurso é mantido.

Por outro lado, é importante reconhecer que o debate político ponderado quanto a uma maior ou menor incidência da protetividade da legislação laboral é saudável, democrático, e essencial para o aprimoramento desta ciência e de sua aplicabilidade – de irrefutável importância no cotidiano. Ressalta-se, por exemplo, o fato do principal conjunto legislativo trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), já possuir quase sete décadas de vida, período este onde se teve o maior estopim de evolução tecnológica da história da humanidade e, conseqüentemente, a afetação da forma como as pessoas trabalham (DE MASI, 2003). Havendo a necessidade de uma revitalização da legislação que respalda tal âmbito da vida, diversas alterações foram sendo implementadas com o tempo (destaque especial para a recente Lei nº 13.467/17, a ser referida com maior ênfase posteriormente). Contudo, não houve uma predisposição a um repensar completo da lei em tela, independentemente da adoção de um caráter ainda mais protetivo ou flexibilizatório.

A característica dicotomia na forma como se visualiza a legislação trabalhista e sua operabilidade é vasto campo para a encriptação que, conseqüentemente e conforme já referido, prejudica a perfectibilização da ciência juslaboral. Em uma sociedade global contemporânea marcada pela pulverização exponencial de informações e factoides (BAUMANN, 2001), o estabelecimento de polarizações extremas (redundância proposital) facilita a encampação de discursos inversamente proporcionais entre si e sem espaço para indagações. Decorrente do campo da encriptação da política, que, por sua vez, decorre da encriptação do poder, polos opostos - mas igualmente encriptantes – estabelecem ferrenhas divergências quanto à defesa ou não do Direito do Trabalho ou, mais especificamente, de seu viés protetivo e caracteristicamente “menos” liberal no aspecto econômico de liberdade. A encampação de um discurso amplamente liberal, que objetiva a extinção de legislações protetivas como o Direito do Trabalho; ou de um discurso amplamente protetivo, que demanda um paternalismo estatal, operam como ferramentas eficientes na captação de energia da sociedade – de volta à endotermia -: em outras palavras, votos (RESTREPO, 2019).

A encriptação do poder perpetrada pelos políticos, nesta seara, denota que não há, em absoluto, a objetivação de um aprimoramento do sistema laboral no Brasil (tanto em seu conjunto de leis, quanto na melhor adoção de políticas públicas para seu bom funcionamento). O que existe é uma retroalimentação do poder com base em discursos extremados que, dada a ânsia da população por melhorias, pois é ela que sofre as nefastas conseqüências da encriptação, acaba por se render a tais chamamentos, gerando inclusive uma falsa democracia dentro de um sistema teatralmente democrático.

Portanto, da mesma forma que Montesquieu e tantos outros autores e autoras ao longo da história que visaram estabelecer novos engendramentos no intuito de neutralizar as problemáticas a eles contemporâneas, é importante que se aponte quais são os Leviatãs do presente, proposta do presente artigo. A seguir, dá-se seguimento a tal processo, agora com ênfase em outro importante vértice da Tripartição, e talvez o mais prático.

## **1.2 A inoperabilidade da Constituição: contradições decorrentes da pseudoadoção de Teorias de Estado**

De forma semelhante à edição de uma lei, ou a um conjunto legislativo, também se visualiza complexa problemática no que tange à execução do que consta nos textos. Seguindo o exemplo da Tripartição dos Poderes adotado pela presente pesquisa, cabe ao Poder Executivo, em resumo, pôr em prática aquilo que o corpo legislativo lhe dispõe (administrar a *res publica*), desde que sob a luz da Constituição Federal (MORAES, 2008, p. 47). Ocorre que além do desafio de tornar eficiente, por assim dizer, o texto legislativo, antes disso, há o desdobramento do impasse em como tal aplicação será feita.

A Constituição Brasileira de 1988, promulgada em cotejo com o clamor popular em busca da máxima democracia, ainda que seu texto possua certa simplicidade, é caracterizada por sua vasta extensão, complexidade e numerosidade de direitos e princípios nela previstos. A partir de sua visualização, diferentemente do objetivo traçado por Montesquieu, com exceção de alguns tópicos muito específicos como as cláusulas pétreas (SARLET, 2018, p. 12), não há considerável rigidez textual-legislativa, o que acaba por dar amplitude à capacidade de interpretação e manejo da mesma.

Esta abrangente característica permite que a encriptação se desenvolva, de modo que há considerável campo de atuação, permitindo uma certa sondagem para que se possa identificar quais elos estão mais fragilizados na sociedade e, a partir disso, captar sua energia (HINCAPIÉ; RESTREPO, 2012). Exemplificativamente, do mesmo modo que, a partir da invocação de determinados dispositivos da Constituição pode-se encampar um viés amplamente liberal-econômico, também é possível se desenhar proposta amplamente protetiva e paternalista. Tal dicotomia é muito bem representada em dois incisos do mesmo dispositivo: ao mesmo tempo em que o artigo 170 traz, em seu inciso II, o “princípio da propriedade privada” como um dos fundamentos da ordem econômica nacional, igualmente o faz com a “função social da propriedade” em seu inciso III (BRASIL, 1988). Portanto, há a possibilidade do estabelecimento de um movimento perpendicular, aplicando-se maior ou menor intensidade a diversos ditames da

Carta Magna (ALEXY, 2008), dependendo, basicamente, da característica do corpo governamental de momento – chefiado pelo Poder Executivo.

Neste contexto, a afetação ao Direito do Trabalho é ampla e de extrema relevância.

Conforme já referido, o bom funcionamento da legislação trabalhista não depende apenas da existência da Consolidação das Leis do Trabalho, mas também robusto aparato que permita que sejam implementadas determinadas estruturas que sustentam tal vertente do Estado brasileiro: as políticas públicas (PENNA, 2011). Em outras palavras, não basta que haja legislação específica que proteja o empregado, ou que regulamente a relação de trabalho, se não houver o posto de trabalho propriamente dito (e suas demais peculiaridades burocráticas). Toda essa conjuntura vai depender também das políticas econômicas adotadas pelo Estado, independentemente de sua característica originária ou momentânea, principal argumento da encriptação do poder, com base nos ideais polarizados anteriormente referidos.

A correlação entre o Direito do Trabalho e as máximas constitucionais é pautada não só no reconhecimento internacional da ciência laboral como intrínseca à dignidade humana, mas também pela expressa acolhida como direitos fundamentais aqueles tipicamente trabalhistas, conforme o próprio texto da Carta Magna (ALVARENGA, 2017). Dos artigos 7º ao 9º há ampla referência a direitos previstos historicamente em legislação esparsa – como na CLT –, e também algumas inovações por parte da Constituição, afora outros diversos princípios espalhados pelo texto legal que acabam por influenciar a vertente laboral. Junto a tal amplitude, estão atreladas, novamente, as adversidades a serem enfrentadas para a boa execução de tantas normativas previstas, algumas sem volatilidade de aplicação (ao contrário dos princípios da ordem econômica anteriormente citados), causando certo desconforto em alguns grupos políticos, notadamente o liberal, que tem exercido papel de protagonismo no cenário legislativo trabalhista nos anos recentes no Brasil (sem entrar no mérito de sua qualificação ou não para tanto).

A “Reforma Trabalhista” (Lei nº 13.467 de 2017), vigorosamente celebrada pelos ditos “liberais”, trouxe inovações legislativas específicas sob o argumento de uma necessária atualização da legislação laboral e considerável potencial de incentivo à empregabilidade e, conseqüentemente, à economia. Novas formas de emprego, com um menor índice de protecionismo, regras mais restritas ao ajuizamento de demandas, e criação da figura de um “trabalhador independente” (chamado erroneamente de hipersuficiente) são alguns dos destaques (BRASIL, 2017). Impõe também referir que a aprovação da referida legislação se deu com rapidez alarmante, ainda que versasse sobre temática tão sensível, denotando, explicitamente, a estudada encriptação.

Porém, da mesma forma que Levitsky e Ziblatt desvelaram a lacuna deixada por Montesquieu, a mera promulgação da nova lei não arrastou consigo a encampação absoluta de seus

argumentos. Muitos deles, por sinal, acabaram por não serem de todo absorvidos, ou serem pormenorizados em sede judicial, por exemplo (temática que será melhor aprofundada mais adiante).

Restou clara a necessidade de que não basta o Brasil querer adotar medidas iguais ou semelhantes às contemporâneas em outros países, como no Reino Unido (ADAMS; FREEDLAND; PRASSL, 2015) e na Itália (COLUMBU, 2017), dado que sua realidade, seu sistema e, principalmente, seu povo, em muito divergem de outras nações. Ainda neste mesmo contexto, também é de fácil percepção a volatilidade da característica do Estado brasileiro em comparação a outros países: somos, ao mesmo tempo, um país parlamentarista e presidencialista; da mesma forma que adotamos o Federalismo, é mínima a autonomia de cada um dos entes federados, inclusive no que tange à edição de leis trabalhistas (pois a competência, no Brasil, é federal), mesmo que se esteja em um país de magnitude continental e que há gritante discrepância entre os estados. E disto, a encriptação se aproveita.

No próximo tópico, abordar-se-á o membro com, quiçá, o maior poderio da Tripartição, aquele onde desembocam as problemáticas oriundas de seus outros dois coirmãos: o Judiciário. E, aqui, o aspecto trabalhista é deveras instigante.

### **1.3 A encriptação da justiça**

A vertente tripartida da justiça, especificamente aquela ligada ao Direito do Trabalho, é figura *sui generis* dentro da complexa estrutura que move o ramo da ciência jurídica em estudo. A área trabalhista é uma das únicas repartições da chamada “Terceira Instância” que possui jurisdição própria, na figura do Tribunal Superior do Trabalho (precedido por: Vara do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho), sendo acompanhada apenas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Ramos geralmente mais valorados como o Direito Tributário, o Direito Empresarial, o Direito do Consumidor, dentre outros, não possuem jurisdição própria para além dos Tribunais de Justiça de cada ente federado, tendo como instância superior o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal – também alcançáveis pela jurisdição trabalhista.

Dado tal contexto, de pronto se percebe que a jurisdição trabalhista, em todo seu espectro, é, por definição, uma exceção. Não uma exceção onde não se deva observar determinados regramentos – em que pese isto ocorra com certa frequência –, mas tanto o direito material que é levado ao seu conclave quanto os atores que compõem sua estrutura estão imbuídos em uma sistemática que não é afetada tão somente pela praxe jurídica, mas também pelo âmbito social de forma muito mais efusiva do que outras ramificações do Judiciário (ARRUDA NETO, 2013).

Na esteira do apresentado anteriormente, O Direito do Trabalho possui certa volatilidade opinativa, uma vez que está presente em maior ou menor intensidade dentro de estratégias encampanções político-econômicas. Se tais discursos oriundos de posicionamentos pessoais (com ou sem interesses subjetivos) ocorrem na esfera política e também no seio da sociedade, não diferente é internamente do próprio Poder Judiciário. Ocorre, portanto, o que se pode chamar de “encriptação da justiça”, seguindo a linha do presente estudo.

Em que pese a legislação trabalhista, por definição, possua um viés protetivo da figura do indivíduo e, indiretamente, exerça um papel de intervenção estatal direta nas relações interpessoais (DELGADO; PORTO, 2007), não necessariamente tal premissa é absorvida pelo segmento judiciário; ou ainda, por vezes, é levada ao extremo (gerando contradições estapafúrdias) (CAPPELLETTI, 1993). De forma semelhante da visão que temos de artistas famosos, por vezes, olvidamos que juízes são tão seres humanos quanto nós e, portanto, também possuem diferentes visões de mundo e como o mesmo deve proceder. Talvez, rotineiramente, até eles esqueçam que também são seres humanos *normais*.

Diz-se isso para reconhecer que há uma legitimidade biológica (BUENO, 2009) que permite diferentes posicionamentos por parte dos magistrados. Contudo, a posição que os mesmos ocupam, sendo um cargo público incrustado dentro de uma estrutura minimamente organizada, carrega consigo certas limitações de operacionalização e barreiras que não permitem que a vontade individual se sobreponha àquela que a própria Instituição (Poder/Estado) – deve(ria) exercer (CARPES, 2018). Aqui, portanto, que se verifica a encriptação no âmbito do judiciário trabalhista: sob o argumento de uma salvaguarda à sociedade (no caso, aquela que figura como parte nos processos de sua competência), há sobrepujança da endotermia individual em detrimento da coletividade.

O processo de absorção da energia emanada da sociedade ocorre, de forma parecida com o que se passa no mundo político, com a instrumentalização de discursos ideológicos igualmente polarizados que em nada se prestam para o bom funcionamento do sistema (e, conseqüente, benefício do povo), mas sim a velados interesses subjetivos pessoais. Com isso, o exercício jurisdicional trabalhista, uma vez que sua matéria denota considerável sensibilidade, acaba por viciar seus agentes que operam radicalmente embebidos em seu próprio poderio. Por mais que a Constituição Federal declare de forma expressa que os três Poderes são “independentes e harmônicos entre si” (BRASIL, 1988), é inegável que o Judiciário possui um maior arsenal de instrumentos que permitam efetivar seu exercício (esteja ele subjetivado com interesses alheios ou não), inclusive atuando onde o Executivo e o Legislativo não possuem capacidade para tanto (VIOLIN, 2013, p. 57). Através de uma decisão judicial, podem ser desenvolvidas políticas públicas

ou interpretar determinado texto legislativo de forma subvertente à sua letra “fria”: o Judiciário, pode, ao mesmo tempo, julgar, executar e legislar (ainda que por caminhos transversais).

Denota-se, portanto, que não só o Poder Judiciário possui grande campo de atuação, resgatando a amplitude dada pela Constituição, como também fortes instrumentos que permitem efetivar seu exercício. Consequentemente, sua atuação é rotineiramente criticada, e a repartição trabalhista da justiça, muitas das vezes, é convidada a ser “extinta”<sup>3</sup>.

Haja vista a característica protetiva do Direito do Trabalho, há uma certa inclinação da atuação jurisdicional para que a mesma se dê desta forma, mas mantém-se a crítica à radicalização de tal fenômeno. Tanto isso é verdade que a Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017) restringiu a pretérita possibilidade de ajuizamento infiltrado de ações trabalhistas, aplicando a possibilidade da incumbência de determinados ônus às partes que transpassarem tais basilares. Contudo, seja pela encriptação do poder (aqui, da justiça), ou por necessidade fática, frequentemente os magistrados oprimem a aplicação de tais regramentos legislativos, novamente armados com argumentações discursivas. Importante frisar que não se está discutindo o mérito do que está sendo relativizado (no caso, a lei), mas sim a atitude encriptante do Juiz (ou Juízes). Tais atitudes atraem a atenção, novamente, das críticas dos liberalistas, que esbravejam contra não só a atuação do judiciário laboral, mas também contra sua própria existência, conforme já salientado. Retoma-se, neste exemplo, a encriptação da política e a adoção de discursos extremados em busca da captação de poderio popular que subvertem a boa democracia (CARVALHAIS, 2015).

Dentro da proposta do presente artigo, visa-se apresentar problemáticas decorrentes da Teoria da Encriptação do Poder sob a óptica da estrutura tripartite do poder do Estado, regime também chamado de *checks and balances* ou freios e contrapesos. A partir disso, o primeiro capítulo objetivou identificar alguns tópicos da encriptação nas três figuras do poder: Executivo, Legislativo e Judiciário, ainda que com subdivisão não tão enrijecida. Para o recorte desta pesquisa, adotou-se os efeitos sentidos pelo Direito do Trabalho dentro de tal contexto, de modo a dar praticidade aos fenômenos elencados.

De forma complementar à postura crítica ora adotada, é igualmente importante que sejam apresentadas alternativas às dissonâncias ora debatidas. Assim, o segundo capítulo objetivará apontar alguns possíveis caminhos a serem seguidos que possam permitir melhorias junto ao sistema contemporâneo, a partir da adoção de um giro hermenêutico ensejador de uma saudável reformulação.

---

<sup>3</sup> À época de calorosos debates quando da promulgação da “Reforma Trabalhista”, o então presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, adotou discurso no sentido de que “A Justiça do Trabalho não deveria nem existir”.

## **2 O GIRO HERMENÊUTICO DECODIFICADOR: PROPOSTAS PARA UM FUNCIONAMENTO EXOTÉRMICO DO ESTADO**

Após a visualização de tantas problemáticas e o estabelecimento de uma postura crítica perante as mesmas e seus agentes causadores, há espaço para a propositura de possíveis soluções que a elas visem combater.

Observada a rigidez do sistema do Estado, na figura da Tripartição dos Poderes e a sua retroalimentação de poder (que afeta substancialmente o Direito do Trabalho), há a necessidade da instauração de uma filosofia reformista baseada na capacidade de um pensar hermenêutico e progressivo. Em outras palavras, faz-se necessário adentrar na possibilidade da eleição de alternativas que, de fato, sejam decriptantes do poder, porém, sem se olvidar do devido respaldo científico e a objetivação do aprimoramento do sistema, e não de sua mera destruição por mero prazer anárquico.

### **2.1 Uma possível ressignificação democrático-legislativa**

Conforme a crítica estabelecida anteriormente, atrai a atenção, por um fator negativo, a forma como o corpo legislativo brasileiro está estabelecido, e os meios pelos quais estes sugam a energia emanada do povo movida pela democracia. Como consequência, há uma subversão do processo democrático, e uma encriptação do poder atrelada à encriptação da política.

No que tange, especificamente, à afetação ao Direito do Trabalho, salta aos olhos a ausência de debate parcimonioso que permita a melhor adoção de técnicas e rumos legislativos que objetivem a boa regulação das relações de trabalho. Ainda que o fenômeno da encriptação seja único, há uma pulverização de interesses que em nada se assemelha com democracia, mas sim com canalização de poder. O congresso nacional brasileiro é composto pelas chamadas “bancadas”: ruralista, empresarial, “da bala”, sindical, “da bola”, das empreiteiras, etc., - verdadeiro alvoroço político, que consolida a explicitação de que não há um interesse uníssono em prol da população, ainda que através de um saudável debate de diferentes propostas, mas sim uma canalização de poder que permite a melhor atração de votos anteriormente referida.

Adentrando-se na proposta do giro hermenêutico a ser realizado, pode o mesmo ser caracterizado como um exercício interpretar determinado espectro da estrutura tripartite do Estado (STRECK, 2014). Após isso, rotacionar tal estrutura permite a visualização de uma operabilidade antes velada, mas que agora, caso a mesma se considere útil e efetiva, possa ser posta em prática.

O exercício de criação legislativa especificamente trabalhista remonta a uma complexa estruturação e, conforme já referido, certa polarização que apenas maquia uma encriptação do poderio político dos agentes legislativos. Ainda, a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), dada a robustez de seu texto e protecionismo característico, atrelada à influência do texto Constitucional (BRASIL, 1988), consistem em considerável emaranhado de normas de aplicabilidade pouco facilitada, ainda mais em um país com imensa extensão territorial (tendo em seu bojo diversas realidades, mas sobre as quais são aplicadas igual legislação, em termos gerais).

Como alternativa ao processo endotérmico de encriptação do poder com base em argumentações sensíveis ao Direito do Trabalho, no que tange especificamente ao processo democrático, propõe-se um maior grau de participação por parte da população junto da atuação do corpo legislativo estatal. Não está aqui querendo se identificar o estabelecimento de uma nova “teoria democrática”, tanto por este estudo não objetivar tal alcance, como também já existirem importantes obras que se prestam exclusivamente a abordar tal fenomenologia. Contudo, com certo resquício da principiologia da chamada “democracia direta” (PATEMAN, 1992, p. 100), acredita-se que um repensar da mera transmissão de responsabilidade política do povo para o político (através do voto) poderia ser saudável para o bom funcionamento do Estado, aqui, estudado em sua figura tripartida e sensível à ciência juslaboral.

A máxima do sufrágio universal consiste em, através de um sistema democrático (que já se viu ser passível de subversão), transferir a responsabilidade a outrem, para que este possa exercer o poder mediante representação. Contudo, quando estes indivíduos (políticos) são alçados ao poder, não mais possuem qualquer vinculação com aqueles que o dão respaldo, senão pelo interesse em um exercício de encriptação que regule sua perpetuação junto ao sistema. Uma vez eleito, um político que antes era amplamente liberal pode converter-se ao comunismo, por exemplo. Em adição, ocorre que apenas uma parcela mínima da população acaba por despertar certo interesse efetivo (não apenas esbravejar em redes sociais) nas atividades do poder. Com isso, instaura-se considerável estabilidade (BERELSON, 1954) que favorece a encriptação do poder, pois não há incisivo exercício de contestação.

Como alternativa, dentro do giro hermenêutico, acredita-se que uma maior – e mais direta – participação social junto às atividades legislativas poderia bem contribuir para a desencriptação do poder, e consequentes benefícios seriam alcançados através de tal movimento. Visualiza-se a possibilidade da intensificação da adoção de plebiscitos populares, que colham as intenções emanadas da sociedade, uma vez que os assuntos tratados em sede do legislativo lhes são sensíveis. O convite a uma maior participação popular junto das atividades do poder, bem como a intensificação da fiscalização da atuação de seus agentes, ainda que causasse suposta “instabilidade”

na Tripartição Encryptada, moveria afora a alocação dos políticos de sua zona de conforto, demandando mais qualificada representatividade, e obturando lacunas que permitem o desenvolvimento de um processo endotérmico através de posicionamentos polarizados.

Quanto ao Direito do Trabalho propriamente dito, uma reformulação da CLT nos tempos atuais é bem-vinda, desde que seja feita através de um debate não polarizado e que de fato objetive uma boa redação legislativa, passível de comportar as realidades do presente e do futuro que permeiam as relações de trabalho. Para fins exemplificativos, já rumando para o próximo subtópico da presente pesquisa, o inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal, que prevê “*a proteção em face da automação, na forma da lei*” até hoje não foi devidamente regulamentado. Se já em 1988 havia latente preocupação com o processo de automatização e substituição da força humana nas atividades laborais (FINCATO; CARPES, 2020), o que dirá o ano de 2020.

Portanto, dentre tantas outras lacunas existentes, verifica-se que há demanda por inovação legislativa trabalhista, inclusive oriunda da Carta Magna, que deverá ser feita de modo a contemplar não interesses daqueles que a editam, mas sim de todos os seus destinatários.

## **2.2 A necessária obediência aos mandamentos constitucionais**

A Constituição Federal e a boa execução dos princípios e mandamentos nela previstos figuram, em conjunto com a CLT, como os principais agentes promovedores do Direito do Trabalho no Brasil. Não só pela Carta Magna ser o conjunto normativo que dá sustentação ao modelo de Estado brasileiro, mas também pela já apontada presença de direitos exclusivamente trabalhistas nos chamados “direitos e garantias fundamentais” (SARLET, 2012), com início no artigo 7º.

Dando sequência às proposituras de giro hermenêutico apontadas neste trabalho, a identificação do principal empecilho propiciado pela encriptação no seio do Poder Executivo é o que dá ensejo a uma abstração opositora. Conforme referido, a confusão no momento de adoção de Teorias de Estado pelo sistema brasileiro, bem como a incapacidade de se promover políticas públicas sem estarem amparadas em extremismos que visem, posteriormente, a captação daqueles indivíduos a serem “beneficiados” por tal exercício, apresentam-se como principais pilares negativos a serem contornados.

Se no aspecto legislativo a alternativa proposta baseia-se em uma maior participação popular com potencial decriptantes de poder, aqui consolida-se posicionamento no sentido de haver necessidade de uma reestruturação do Estado em si como forma de otimizar a execução de suas atribuições. A referida reformulação, ao menos dentro do presente viés, não se destina a

adoção de organograma político diverso, como Monarquia, Imperialismo, etc.; mas sim de uma ressignificação das escolhas já presentes na Constituição Federal (BRASIL, 1988), que acabam por não serem postas em prática de todo.

Toma-se como exemplo o sistema federativo presente no Brasil, mas que como proposta acaba por não auxiliar a boa prestação pública, e, igualmente, não auxilia o bom desenvolvimento do Direito do Trabalho no país. Diz-se isso pois, em que pese haja expressa delimitação dos vinte e sete estados mais o Distrito Federal (LASSANCE, 2012), a diferenciação entre eles acaba por ser reduzida às suas características tão somente geográficas, mas não sociais. Sendo o quinto maior país do planeta, com uma extensão que ultrapassa os oito milhões de quilômetros quadrados (IBGE, 2020), e, conseqüentemente, pulverização de dicotômicas realidades dentre seus mais de duzentos milhões de habitantes, não há no Brasil um devido fracionamento regionalizado que permita uma melhor execução de determinadas políticas públicas e normativas trabalhistas conforme as peculiaridades de cada ente federado e/ou região.

Antes que se possa arguir suspeita de ignorância, para os fins do presente trabalho, a existência de Legislações Municipais e Estaduais – que, de modo diverso, por vezes conseguem atender a demandas regionais -, a legislação trabalhista, por definição legal, não é passível de bifurcação ou amoldamento, uma vez que a competência para sua edição se dá em âmbito privativamente federal (previsão constitucional do artigo 22, inciso I). Logo, a mesma legislação (via CLT e via políticas públicas demandadas pela Constituição) atuante no Rio Grande do Sul também será no Piauí. Salienta-se, neste exemplo, a discrepância de culturas laborais destes dois estados: o Rio Grande do Sul com amplo foco na agricultura e na pecuária, com produções ligadas às baixas temperaturas sulistas; e o estado nordestino com base em culturas ligadas às altas temperaturas tropicais e ao turismo. Mesmo que, notoriamente, haja a necessidade de respaldo legislativo protetivo a trabalhadores em ambos os estados, é igualmente notória a diferenciação das atividades por eles desenvolvidas que, conseqüentemente, demandariam cuidados distintos que atendam diretamente às suas próprias problemáticas.

Para além da questão da diferenciação cultural, produtiva, econômica, etc. dentre os estados, também é de simples cognição que uma subdivisão sempre é bem-vinda para a melhor organização das estruturas, ainda mais quando se está falando de um país de grandeza continental como o Brasil. Ironicamente, a estrutura tripartite do Estado, ora tão discutida, é bom exemplo que demonstra ser de extrema utilidade a segmentação de atenções que visem a otimização de um mesmo fim. Haja vista dado contexto, propõe-se que poderia haver uma melhor divisão dos entes federados (nos mais diversos âmbitos: administrativo, tributário, etc.) que permitisse melhorias na prestação de políticas públicas conforme as necessidades específicas de cada um. Da mesma forma,

acredita-se que não seria de má conjectura a possibilidade do estabelecimento de competência legislativa no âmbito do Direito do Trabalho no bojo dos entes federados propriamente ditos, e não com integral concentração na União.

A necessidade de adoção de medidas diferenciadas (como uma possível ressignificação do federalismo no Brasil) inclusive possui embasamento empírico contemporâneo, decorrente do estado de calamidade pública causado pelo advento do COVID-19 (GONÇALVES, 2020). Até mesmo Estados de vertentes historicamente liberais economicamente, acabaram por verificar a necessidade de intervenção e atitude protecionista de sua população, principalmente no âmbito da empregabilidade (provavelmente, espectro mais afetado pela pandemia), como forma de dar sustentação à nação – no exemplo, os Estados Unidos da América (G1, 2020). Na toada das reformas legislativas flexibilizatórias, as atitudes tomadas pelas nações como forma de combate aos prejuízos estruturais causados pelo “Novo Coronavírus” foram relevante “derrota ideológica” dos liberais, enfraquecendo o potencial de encriptação do poder e da política para este grupo, ao menos em um futuro próximo.

Em resumo, movimentos reformistas devem ser adotados em postura exotérmica do Estado, ou seja, em prol de gerar benefícios ao povo, e receber dele de volta um qualificado exercício democrático; em vez de fomentar e encriptação e a endotermia já efusivamente expostas nesta pesquisa. Inclusive, o mau direcionamento das forças federativas, somado à cornucópia de direitos previstos e não alcançados, permite que outro dente da Tripartição opere conforme seu bem entender, a ser estudado no próximo e último subtópico deste artigo.

### **2.3 O aprimoramento do sistema com foco no indivíduo**

Por derradeiro, visando contemplar toda a amplitude da Tripartição, resta apontar possíveis alternativas que visem a otimização do funcionamento do sistema e a descriptação do poder na figura de, talvez, maior poderio: o Judiciário.

Condensando o já apresentado até aqui, vimos que a encriptação do poder encontra-se alastrada por todo aparato estatal, de modo que, na esfera judiciária, a mesma possui contornos mais efetivos, dado o arsenal de possibilidades disponibilizado para tal repartição (TESHEINER; TAMAY, 2015). Com isso, tem-se que a adoção do giro hermenêutico nas outras duas repartições coirmãs em muito poderá contribuir com uma melhoria indireta deste específico Poder, ainda que não a ele tais mudanças sejam objetivamente direcionadas. Assim, há espaço exclusivo às proposituras próprias para o segmento.

A principal e encriptante problemática decorrente do exercício de poder jurídico é sua própria sobrecarga. Foi possível de se observar anteriormente que magistrados, de maneira geral, encontram-se afogados em seu excesso de poder – encriptado – e que, a partir disso, acabam por executar o processo endotérmico perante a sociedade sob o argumento de ideologias específicas, muitas das vezes atreladas à ideia que eles mesmos possuem de Estado (mesmo, ironicamente, eles *sendo*, literalmente, o Estado). Logo, acredita-se que este seria o principal ponto de dissonância a ser combatido.

Ainda que haja a estruturação de diversas instâncias dentro do campo jurídico (tendo o Direito do Trabalho destaque neste sentido, inclusive), a “fiscalização” de sua operacionalidade é realizada internamente, havendo considerável enfraquecimento do sistema de freios e contrapesos no que se refere à contraposição realizada pelos outros dois poderes, o Legislativo e o Executivo. Em síntese, acredita-se que os outros dois poderes não possuem a mesma capacidade de intervenção (ou, *contrapeso*) sobre o Judiciário, diferentemente do movimento contrário. Conforme destacado, o poder tripartido em tela pode, através de seu exercício jurisdicional, atuar nas lacunas deixadas pelo restante da estrutura a qual ele pertence (TAVARES, 1999). Por outro lado, dificilmente Legislativo e Executivo atuarão no âmbito jurídico específico. De toda sorte, o fenômeno da “encriptação da justiça” não ocorre por si só: ele não se retroalimenta, mas sim, decorre de fatores presentes no ordenamento do Estado já visualizados dentro do presente artigo.

Diferentemente das outras estruturas da Tripartição, o Poder Judiciário possui inesgotável fonte de atuação, dado que a justificativa para sua existência demanda daquilo que ele próprio instrumentaliza: a lei. Melhor contextualizando, trazendo o debate para a ciência juslaboral, a acoplação da Constituição Federal junto da Consolidação das Leis do Trabalho (sem se falar, ainda, em legislações internacionais) somada ao fato de uma certa irrestrrição na atuação dos magistrados, permite uma utilização extremada destes institutos. Estes, conforme visto na questão do federalismo no Brasil, não possuem uma boa segmentação que permita uma saudável canalização da atuação do judiciário, o que acabaria enfraquecendo a encriptação do poder decorrente de um “exercício de justiça” e, conseqüentemente, favoreceria o campo democrático.

Da mesma forma que há um distanciamento dos políticos da população, ainda que os primeiros dependam do segundo, está configurada discrepância distância entre os indivíduos “normais” e os integrantes do judiciário (CALAMANDREI, 2000). A encriptação serve de venda (alegoria à Themis, personagem grega que representa a Justiça) aos olhos daqueles que dizem fazer justiça.

De volta ao Direito do Trabalho, as melhorias resultantes da adoção do giro hermenêutico nos outros segmentos da tripartição – ou de outras estratégias possíveis, que não presentes dentro

deste artigo – possibilitariam à Justiça do Trabalho: a) uma melhor identificação da necessidade de seu exercício jurisdicional, uma vez que as políticas públicas desenvolvidas pelo Poder Executivo estariam mais bem distribuídas entre os estados da federação; e b) sua atuação estaria melhor delimitada, não no sentido de talhar sua atividade, mas de melhor segmentar e evitar desvios decorrentes do mau exercício legislativo como o operado na CLT, sem entrar no mérito referente a um maior ou menor grau de protetividade ao indivíduo. Conjuntamente, reputa-se ser de grande valia uma ampliação da atuação da engenharia de freios e contrapesos dentro da Tripartição, em específico no que tange à possibilidade de fiscalização da atuação do Judiciário por parte dos poderes restantes; e, ainda, maior participação por parte da própria população. Se quer se dar entonação a um ideal de justiça, é indissociável que se estabeleça um alinhamento com o corpo que é destinatário de tal objetivo: o povo – ainda mais no que se refere ao espectro mais importante de suas vidas, qual seja, o trabalho.

Por fim, visualiza-se a impossibilidade de dissociar a melhoria de determinada face do Estado sem que sua semelhante seja igualmente afetada, ainda que por via transversal. Tal afetação resta ainda melhor explicitada na esfera do Poder Judiciário, dado que este opera, por vezes, como a foz da atuação de seus coirmãos, com latente experiência junto ao Direito do Trabalho, neste sentido. Quanto à encriptação, a engenhosidade de seu processo demanda esforço hercúleo para que seja possibilitado seu desarme. No presente artigo, há espaço apenas para apontamentos pontuais e diminutos em comparação a uma completa nova teoria, mas que, acredita-se, são capazes de instigar novas possibilidades e desvelar problemáticas importantes, que por vezes não são enfrentadas, e que justamente por isso acabam por se perpetuarem.

Todos esses processos, unificados, consistiriam na passagem da endotermia, onde se absorve a energia do povo a partir da agitação de seus átomos de democracia (tendo a encriptação como instrumento), para um movimento exotérmico, onde o sistema opera de modo a proporcionar à sociedade, sem a manutenção de qualquer benefício para si, boa sustentação. Por mais que se reconheça certa utopia nos idealismos ora pregados, encampa-se também a tese de que o que hoje se tem por “normal” também um dia fora sonho.

### **3 CONCLUSÃO**

Através das fenomenologias dispostas no presente artigo, restou possível identificar específicas problemáticas decorrentes do mau funcionamento do Estado, configurado este através do estabelecimento de sua subdivisão tripartite, conhecida como Tripartição dos Poderes. Das problemáticas estudadas, teve-se como ponto de partida a ocorrência do fenômeno chamado

“criptação do poder”, onde o Sistema acaba por retroalimentar-se a partir de um processo endotérmico que capta a energia social, que por sua vez é exaurida através de uma subvertida democracia.

Dentro deste contexto, diversas faces do direito são atingidas, e esta pesquisa se dedicou a explorar a vertente do Direito do Trabalho, dado seu rico espectro de pesquisa oriundo de importantes peculiaridades como processo histórico, influência política e volatilidade de aplicação. Logo, o objetivo desta pesquisa foi apresentar possíveis novos meios que visem o combate à criptação do poder e, conseqüentemente, ter como produto uma melhoria na efetividade das máximas do Direito do Trabalho, subdivididas nos poderes do Estado: Legislativo, Executivo e Judiciário (ainda que haja ligação entre eles) – tudo isso, a partir de um giro hermenêutico que permitisse visão diversa da prejudicada já posta. Sendo assim, como propostas, em síntese, concluiu-se que: a) quanto à lei, sugere-se uma reformulação do conjunto trabalhista, devendo, irredutivelmente, o debate legislativo possuir ferrenha vedação ao posicionamento político-ideológico, vez que notoriamente a adoção de políticas extremadas não contribui para o bom funcionamento da sociedade laboral, além de uma ressignificação do exercício democrático; b) quanto à execução das leis, sugere-se o estabelecimento da possibilidade da edição legislativa a nível federado e não nacional, uma vez que resta prejudicada a boa execução de políticas públicas sem a devida observância das necessidades características de cada região/estado; c) quanto à operacionalização das leis, sugere-se melhor segmentação do espectro de atuação do corpo julgador, dependente das alterações do restante da tripartição, bem como a possibilidade de maior fiscalização de sua atuação, com igual vedação ao posicionamento extremado, e sendo também necessária a reaproximação do campo social por parte daqueles que os julgam.

Já em termos abstratos, foi possível concluir com o desenvolvimento da presente pesquisa que todo o engendramento do sistema sob o qual estamos inseridos possui considerável interdependência entre seus setores mas que todos acabam por ter suas articulações corrompidas pelo mesmo motivo: a sede pelo poder. Instigante é a capacidade do ser humano em usurpar as ânsias de seus semelhantes com o objetivo de satisfazer as suas próprias e, para isso utilizando ferramenta que deveria se propor a atender às de todos.

Difícil é a mudança, mas só se tem noção de que a mesma é possível pois, certa vez, a mesma já fora executada. Não que, necessariamente, a mudança que acreditamos seja a “melhor”, mas há a compreensão de que a situação de momento demanda nuclear modificação. Sob esta luz, sabendo ser possível, só nos resta tentar, sendo este o fim do presente artigo.

#### 4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMS, Abi; FREEDLAND; Mark; PRASSL, Jeremias. The Zero-Hours Contract: Regulating Casual Work, or Legitimizing Precarity? **Oxford Legal Studies Research**, 11/2015, February, p. 2.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A proteção internacional aos direitos humanos dos trabalhadores: a declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho de 1988. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, SP, v. 81, n. 7, p. 801-809, jul. 2017.

ARISTOTLE. **Politics**. Kitchener: Batoche Books, 1999.

ARRUDA NETO, Pedro Thomé. O abuso de poder judiciário e o controle jurisdicional das políticas públicas no Brasil contemporâneo. **Boletim científico: Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), v.12, n.41, jul./dez., p. 99, 2013.

BARROS, Haroldo Lúcio de Castro. Processos Endotérmicos e Exotérmicos: Uma Visão Atômico-Molecular. **Química nova na escola**, Vol, 31, nº 4, nov., p. 241-245, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BERELSON, B. R., Lazarsfeld, P. F., e MacPhee, W. N., **Voting**, Chicago, University of Chicago Press, 1954.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm).

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm).

BUENO, Maria Rita Passos. O projeto genoma humano. **Revista Bioética**, v. 5, n. 2, 2009.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os Juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

CARPES, Ataliba Telles. Os limites impostos ao juiz natural pela garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais. **Revista Brasileira de Educação e Cultura**, n. 18, p. 32-48, 2019.

CARVALHAIS, Fernanda Vieira Souza. O direito administrativo como engrenagem da democracia: uma análise a partir da teoria crítica constitucional de Ricardo Sanín Restrepo. In: **Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara**, p. 454-471, 2015.

CLARK, Giovani; LIMA, Bruno Fernandes Magalhães Pinheiro. Políticas urbanas: a encriptação do direito e a descriptação pela aplicação da ideologia constitucional adotada. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 1-16, jul./dez., 2016.

COLUMBU, Francesca. O trabalho intermitente na legislação laboral italiana e brasileira. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, vol. 984, out., 2017, p. 277-301.

DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. O estado de bem-estar social no capitalismo contemporâneo. São Paulo: **Revista de Direito do Trabalho**, vol. 128, out/dez., 2007, p. 155-164.

DE MASI, Domenico. **O futuro do trabalho**: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. 7ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003.

DIAMOND, Larry. **O espírito da democracia**. Curitiba: Instituto Atuação, 2015.

FICO, Carlos (Org.). **Ditadura e democracia na América Latina**: balanço histórico e perspectivas. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

FINCATO, Denise Pires; CARPES, Ataliba Telles. A 5ª revolução (industrial) e a volta à humanidade como elemento de disrupção. **Revista de Direito do Trabalho**. Vol. 209, p. 105-126, jan./2020.

G1. **EUA chegam a acordo de US\$ 2 trilhões para aliviar impactos do coronavírus na economia**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/03/25/eua-concluem-acordo-de-us-2-trilhoes-de-estimulo-a-economia.ghtml>. Acesso em 02 mai. 2020.

GONÇALVES, Antônio Baptista. COVID-19 desafia o estado democrático de direito na efetivação dos direitos fundamentais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, vol. 1016, jun, 2020.

HINCAPIÉ, Gabriel Méndez y RESTREPO, Ricardo Sanín. La Constitución Encriptada: nuevas formas de emancipación del poder global. **Revista de Derecho Humanos y Estudios Sociales**. Año IV No. 8 Julio-Diciembre 2012, p. 97-120.

IBGE. **Áreas territoriais**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15761-areas-dos-municipios.html?=&t=o-que-e>. Acesso em 08 jun. 2020.

LASSANCE, Antonio. Federalismo no Brasil: trajetória institucional e alternativas para um novo patamar de construção do Estado. In: LINHARES, Paulo de Tarso; MENDES, Constantino Cronemberger; LASSANCE, Antonio (Org.) **Federalismo à brasileira: questões para discussão**. Brasília: Ipea, v. 8, p. 26-35, 2012.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. São Paulo, Zahar. 2018.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2011.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Vol. 1. São Paulo: Editora Brasil, 1960.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 23 ed., 2ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

PATEMAN, Carole. **Participação e teoria democrática**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

PENNA, Saulo Versiani. **Controle e implementação processual de políticas públicas no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

RESTREPO, Ricardo Sanín. El juego X del lenguaje: Descriptando el ser a la mano de Heidegger. **Ánfora**, 26(47), p. 145-163, 2019.  
145 - 163

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Ltr, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais, vedação de retrocesso e diálogo interinstitucional no controle de políticas públicas. In: PINTO, Élide Graziane (et. al. Org.). **Políticas Públicas e controle: um diálogo interdisciplinar em face da lei nº 13.655/2018**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, Edson Ferreira. Democracia direta para o brasil - proposta de reforma constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo. Vol. 13, out./dez., p. 132-137, 1995.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 5ª ed. rev., mod. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

SUPIOT, Alan. **Crítica do Direito do Trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1994.

TAVARES, André Ramos. A superação da doutrina “tripartite” dos poderes do Estado. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 29/1999, out-dez, 1999.

TESHEINER, José Maria Rosa; TAMAY, Rennan Faria Krüger. Ativismo judicial e judicialização da política: determinação judicial de políticas públicas. **Revista brasileira de direito processual**. Belo Horizonte: Vitória, V. 23, n. 92, out/dez, 2015.

VIOLIN, Jordão. **Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural**. Salvador, JUSPODIVM, 2013.